

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 25, de 19 de julho de 2018

IPTU. Pagamento parcial da parte incontroversa do tributo. Utilização de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento – CIDs.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de Consulta Tributária formulada por empresa contribuinte do IPTU, detentora de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento – CIDs, emitidos por força do inciso I do artigo 2º da Lei nº 15.413, de 20 de julho de 2011.

2. A consulente alega ter dado início a processos administrativos em que discute a majoração do IPTU nos exercícios de 2016 e 2017 em face dos limites criados pela Lei nº 15.889, de 15 de novembro de 2013.

3. A consulente formula as seguintes indagações:

3.1 É possível utilizar CIDs para pagamento da parte incontroversa do IPTU, ou os CIDs apenas podem ser utilizados para o pagamento total do crédito tributário?

3.2 Uma vez emitido o Termo de Conclusão de Investimento e Liberação do uso do CID e utilizado o CID para o pagamento do IPTU, qual é o efeito da Certidão de Regularidade Fiscal que poderá ser emitida em relação à parte que for quitada mediante a apresentação de CIDs?

3.3 Após apresentado o pedido de quitação parcial do IPTU por meio de CIDs, qual será o prazo para que o pagamento do imposto seja efetivado e homologado?

3.4 Considerando que a legislação que versa sobre a matéria exige que a emissão do CID deve respeitar o limite das dotações orçamentárias, qual o procedimento ou canal de informação para verificar a disponibilidade orçamentária para utilização das CIDs?

3.5 Na data da Solução de Consulta, há disponibilidade orçamentária?

4. Em decorrência do artigo 73 c/c o artigo 76, I e II, da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, fica parcialmente indeferida a consulta naquilo que diz respeito aos itens 3.3, 3.4 e 3.5.
5. O pagamento parcial, referente à parte incontroversa do tributo lançado por meio de notificação de lançamento ou de auto de infração, não impugnado e não recorrido, e enquanto não inscrito o crédito na dívida ativa, encontra amparo no artigo 33 da Lei nº 14.107, de 2005, e no artigo 57 do Decreto nº 50.895, de 1º de outubro de 2009.
6. Não há vedação, na legislação municipal, ao pagamento parcial da parte incontroversa de créditos tributários constituídos por meio de notificação de lançamento ou auto de infração por meio de CIDs.
7. Uma vez que o CID esteja perfeitamente regular e respeite todas as condições de uso previstas pela legislação tributária, inclusive os critérios orçamentários, a parte quitada por meio de CID não prejudicará a certidão de regularidade fiscal da consulente, permitindo efeitos de certidão negativa de débitos.
8. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento